



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.537

(26.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-70.2012.6.02.0038, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO(S) : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. VEÍCULOS PARTICULARES. VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO. CORES DE CAMPANHA. MENSAGEM SUBLIMINAR. SLOGAN. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A distribuição de adesivos, com cores da administração municipal, fazendo menção ao postulante, município, além de veicular *slogan*, configura, evidentemente, propaganda eleitoral.
2. A veiculação, porque ocorrida fora do período legal, há de ser considerada extemporânea.
3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos cuidam de recurso eleitoral manejado por Dalmo Santana em face de sentença oriunda da 38ª Zona Eleitoral em que restou condenado pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face do que dispõe a Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º.

O recorrente alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, porque não teria sido instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, bem como estariam ausentes as mídias de vídeo digital.

No mérito, aduz que a propaganda se trata de mera produção pessoal. Na propaganda não haveria: postulação a cargo político, plataforma política, menção ao pleito ou poder de influir na vontade do povo.

Acrescenta que não foi o responsável pela propaganda, nem teria conhecimento prévio da mesma. Assevera que, para que sua responsabilidade fosse configurada, deveria ter sido notificado a regularizar a propaganda.

Quanto ao veículo locado pela prefeitura do município, entende que o seu proprietário haveria de ser responsabilizado, visto que o recorrente não teria autorizado a veiculação da propaganda.

Conclui, pugnando pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial ou, em tese subsidiária, pelo julgamento improcedente da representação. Em último argumento, requer o provimento do recurso no sentido de reduzir a multa ao mínimo legal.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhora Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 38ª Zona, que julgou procedente representação deduzida pelo Ministério Público de piso proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Com relação às preliminares aventadas, entendo não assistir razão ao recorrente. O representante do *Parquet* esclarece a questão nos seguintes termos:

Determina a Resolução 23.367, do TSE que "as duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva de gravação em 2 vias, observados os formatos *mp3*, *aiff* e *wav* para as mídias de áudio; *wmv*, *mpg*, *mpeg* ou *avi* para as mídias de vídeo digital; e VHS para as fitas de vídeo" (art. 7º, § 4º).

Como se vê, o dispositivo não se aplica ao caso. Trata o dispositivo de mídia de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição. O representante utiliza como prova do alegado fotografias reproduzidas na própria petição inicial. Não há que se falar em inépcia.

Ademais, o argumento de que não haveria prova da autoria ou afirmar que o beneficiário não teria prévio conhecimento da propaganda, é, de veras, tentativa de induzir esta Corte a erro. Conforme relatado, na remota hipótese do recorrente não ser o responsável pela contratação da publicidade, seria impossível o prefeito não ter conhecimento das referidas propagandas, pois há veículos, inclusive a serviço da prefeitura, com o artefato impugnado. Em certas oportunidades, os veículos estavam estacionados à frente da administração municipal. As circunstâncias do caso concreto, portanto, indicam que o beneficiário tinha conhecimento da propaganda e a legislação de regência permite tal interpretação, conforme adiante transcrito:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A questão do prazo, portanto, não se aplica ao caso concreto, mas sim naqueles em que o beneficiário, de fato, não tem o conhecimento da propaganda.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue lição bastante esclarecedora:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos¹.

Além da questão do prazo, mister que a propaganda apresente feição eleitoral. Acrescento que o apelo não precisa ser, necessariamente, expresso, mas também dissimulado ou subliminar. Nesta hipótese, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Questionar-se-ia se a hipótese dos autos configura propaganda de natureza eleitoral. Para começar, necessário se faz identificar as propagandas em debate:

1 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

a) Veículo kombi, à disposição da prefeitura do município, com cores associadas à administração municipal e com o nome do prefeito (fl. 02);

b) Veículo palio weekend, com cores associadas à administração municipal e o nome do prefeito (fl. 03);

c) Veículo a serviço da prefeitura, identificado mediante adesivo, contendo o nome do prefeito nas cores da administração municipal (fl. 04);

d) Veículo kombi, contendo o nome do prefeito, *slogan* "O quarentão de Piaçabuçu" e o número do respectivo partido (fl. 05/06).

A representação foi protocolizada, na origem, em 07 de fevereiro de 2012, o que significa que as imagens foram colhidas, obviamente, até essa data. Resta, portanto, identificar se a publicidade pode ser considerada irregular.

O argumento dos recorrentes no sentido de que a propaganda debatida se restringe ao conceito de "promoção pessoal" não procede. No caso dos autos, há verdadeiro abuso de direito, visto que, nos adesivos em que consta o nome do prefeito, o mesmo se vale das cores utilizadas pela administração municipal.

Não vislumbro óbice acerca da suposta irregularidade sobre as imagens terem sido reproduzidas em preto e branco. Explico. A representação foi deduzida, em primeiro grau, pelo Ministério Público de piso que, diligentemente, colheu por conta própria as imagens. O douto Magistrado, em sentença, também afirma que o *representado adotou as cores amarela e vermelha para caracterizar prédio e logomarca da sua administração.*

Esses elementos demonstram, portanto, tratar-se de verdadeira propaganda de cunho eleitoral, realizada antes do período permitido pela legislação eleitoral. Afastada, portanto, a tese da simples "promoção pessoal". Sobre a propaganda dissimulada, vejamos o que diz o julgado adiante transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO. EVENTO. PRÉ-CANDIDATO. PRONUNCIAMENTO. INTERAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ENVIO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Eventual irregularidade no envio, ao representado, juntamente com a notificação, da documentação informada na inicial (Res-TSE nº 23.193/2009, art. 9º) deve ser alegada na defesa, sob pena de preclusão.
2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.
4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão-somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.
5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.
6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 172217, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 52-53)

Por fim, considerando as propagandas como irregulares, impende definir o *quantum* devido. No caso dos autos, entendo não ser possível a fixação no mínimo legal, sobremaneira pela sua ostensividade em veículos a serviço da prefeitura, o que conferem uma maior gravidade à conduta. Desta forma, já que a legislação permite sua fixação entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantenho a multa no valor estabelecido pelo Juízo *a quo*, ou seja, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, manter a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.

Em 26 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-70.2012.6.02.0038

Prot. 2.206/2012

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 26/02/2013 (SESSÃO Nº 14/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.537, de 26.02.2013). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes ocasionalmente a excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o excelentíssimo Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários